

A IMPORTÂNCIA DA LICITAÇÃO PARA A ECONOMICIDADE NO SETOR PÚBLICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A MODALIDADE PREGÃO

Monique Fabiele de Azevedo Souza¹

Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

Este trabalho versa sobre a importância da licitação no setor público na percepção prevista em Lei em que ela deve trazer à proposta mais vantajosa a administração. Desta forma, o ato de se licitar vem ser um instrumento para medir a eficácia da administração, pois se mostra como um regulador do dinheiro público, devendo ser obrigatoriamente eficaz. O estudo teve como objetivo analisar os termos de referência e as atas de registro de preços da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e compará-los com intuito de mostrar qual a real economia aos cofres públicos. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica, documental e qualitativa em que foram utilizadas como amostra 24 atas de pregões eletrônicos de diversas contratações de bens e serviços adquiridos no ano de 2015 pelo referido órgão. Os dados foram obtidos através do endereço eletrônico <https://sipac.ufrn.br/public/listaEditais>. Diante do exposto, esta pesquisa procura responder à seguinte questão: Qual a economia que licitação traz aos cofres públicos? Ao final, foi possível verificar uma redução de R\$ 20.897.388,83 em relação ao total estimado. O que representa 20,81% de economia do total analisado, mostrando que a licitação é realmente eficaz na aplicação dos recursos públicos.

Palavras-chave: Licitações. Proposta mais vantajosa. Economia.

ABSTRACT

This work focuses on the importance of bidding in the public sector through Law in the bidding process to bring the most advantageous proposal to government. Thus, the act of

¹ Acadêmica do Curso de Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: monique.souza@caixa.gov.br

² Professora Orientadora do Curso de Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: joanadarc@unirn.edu.br

bidding is to be an instrument to measure the effectiveness of management, for it shows how a regulator of public money must necessarily be effective. The study aimed to analyze the terms of reference and minutes of record prices from Rio Grande do Norte Federal University during 2015 and compare them with the intention of showing what the real economy to the public coffers. This is a descriptive, literature, documentary and qualitative survey in which they were used as sample 24 minutes of electronic auctions of various contracts for goods and services purchased in 2015 by that court. Data were obtained through the e-address <https://sipac.ufrn.br/public/listaEditais>. According to the information, this research seeks to answer the following question: What is the economy that brings the bidding to the public coffers? Then it was possible to verify a saving of R\$ 20.897.388,83, around 20,81% from the total analyzed, showing that the bidding is really effective in the application of public resources.

Keywords: Bids. Highest bidder. Economy.

1 INTRODUÇÃO

O atual sistema de Licitação é um procedimento administrativo contemplado na Constituição de 1988. Este processo é essencial nas organizações públicas, para uma aplicação mais eficiente com poucos recursos. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores; e a Lei nº 10.520 (Lei do Pregão), de 17 de julho de 2002, ditam as normas gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências, abrangendo todos os órgãos do setor público.

Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Flores (2007) esclarece que as mudanças na economia mundial têm exigido das organizações públicas ações administrativas mais eficientes visando maior qualidade, menor tempo e menor custo. O autor ainda acrescenta que é necessário um planejamento e controle de longo prazo, com aplicação de técnicas de gestão e preocupação com a melhoria continuada. Desta forma, o ato de se licitar pode ser entendido como um instrumento para medir a eficácia da administração, pois se apresenta como um regulador do dinheiro público, devendo ser obrigatoriamente eficaz.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição prescreve que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvado as hipóteses previstas na Lei. Já o art. 3º da Lei 8.666 de 21/06/1993, diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O decreto 5.450, de 2005, que regula o pregão eletrônico, ensina no seu art. 4º que as licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória à modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Diante do exposto, o presente artigo busca mostrar como a licitação, na sua modalidade pregão, pode efetivamente trazer economicidade aos cofres públicos. O estudo justifica-se pela relevância social, administrativa e econômica, visto que o benefício financeiro advindo das licitações chega a milhões de reais, conforme comprovado através da análise documental das atas de pregões eletrônicos realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Licitação

2.1.1 Visão histórica e Conceitual

A palavra Licitação deriva do latim *licitatione*: “ato ou efeito de licitar, oferta de lances num leilão ou hasta pública”. Edmir (2012) ensina que desde a Antiguidade romana há notícias da existência de regras para disciplinar a alienação de despojos de guerra (vem daí o nome “hasta” pública) e a realização de obras públicas.

Segundo Motta (2005), apesar de ter origens na antiguidade, no Brasil só houve mudanças significativas no processo de licitação no ano de 1922, com a criação do Decreto 4.536, que organizava o Código de Contabilidade da União. Posteriormente, outros decretos vieram a regular a matéria, mas o primeiro Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos surgiu com o Decreto-Lei 2.300 de 21/11/1986.

Conforme menciona Oliveira (2012), Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos rumos foram dados a Administração Pública, passando, a partir daí, a Licitação ser tratada como um princípio constitucional, criando então a obrigatoriedade do Estado usar

o processo licitatório como única forma de contratação, bem como, garantindo a observância dos preceitos legais e caracterizando como crime o não cumprimento dessas normas.

Para Meirelles (2007, p.23) “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Já para Mukai (2008) a licitação pode ser definida como *invitatio ad offeendum*, isto é, um convite do Poder Público aos administrados para que façam suas propostas e tenham a chance de ser por ele contratados, para executarem determinada prestação (de dar ou fazer).

2.1.2 Finalidade e Previsões Legais

Segundo o art. 3º da Lei 8.666 de 1993, a finalidade da licitação é selecionar a proposta *mais vantajosa* para a Administração, proporcionando as mesmas oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, garantindo o princípio constitucional da isonomia.

O art. 22, XXVII da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre *normas gerais* de licitações é privativa da União, e que estas são aplicáveis à Administração direta e indireta; incluídas as fundações instituídas e as mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle.

2.1.3 Modalidades de Licitação

Licitação é gênero do qual a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso, o leilão e o pregão são suas espécies (FURTADO 2007). Todas as demais modalidades se encontram disciplinadas pela Lei nº 8.666/93, ao passo que o pregão, originalmente criado pela Lei nº 9.427/97, que instituiu a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, está disciplinado pela Lei nº 10.520/2002 e pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005. A citada Lei 8.666/93, no seu art. 8º, ensina que “é vedada a criação de outras modalidades ou a combinação daquelas legalmente definidas”.

Segundo (TCU, 2006, p.25)

Modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor

estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores.

Neste artigo, iremos nos ater apenas à análise de licitações na modalidade pregão, que é indicada para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor estimado da contratação (FURTADO 2007), sendo obrigatória nos casos de contratações realizadas com recursos da União.

A inviabilidade da utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

TCU (2006) ensina que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública podendo ser presencial ou na forma eletrônica. A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000, já a modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto 5.450, de 2005.

Para o Ministério do Planejamento (MP) (2000) pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública Federal. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa federal. Essa modalidade permite ainda maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas da licitação.

O MP ensina ainda, que para participar do pregão, os interessados devem encaminhar proposta escrita de preço para a Comissão de Licitação. As propostas de menor preço e as ofertas até 10% superiores são selecionadas. Desse modo, o pregão começa com um valor respaldado na realidade do mercado, pois quem exagerar na proposta correrá o risco de ficar fora da disputa. As regras do pregão estabelecem algumas salvaguardas para assegurar patamares mínimos de competitividade. Assim, no caso de seleção de menos de três ofertas após a abertura dos lances escritos, será permitida a participação dos autores das três melhores, quaisquer que tenham sido os preços oferecidos.

Desta forma há inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes. A inversão permite que seja examinada somente a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta. O procedimento que vem sendo adotado nas concorrências

obriga ao prévio exame da documentação de habilitação apresentada por todos os participantes, acarretando desnecessária lentidão na conclusão da licitação.

O aperfeiçoamento da legislação sobre licitações, com o estabelecimento do Pregão, é ação prevista no Programa Redução de Custos, integrante do Plano Plurianual 2000-2003. Este Programa implementou um conjunto articulado de medidas voltadas para a modernização dos processos de compra e contratação, a introdução de controles gerenciais de custo e a aplicação de tecnologias da informática nas licitações. A revisão da legislação e das normas é diretriz para a viabilização das mudanças na área de licitações e o cumprimento das metas de redução de custos do Programa. A idéia simples e inovadora de estabelecer uma competição mais acirrada pelo menor preço em licitações favorece a Administração Pública, os fornecedores e a sociedade, que tem como exercer maior controle sobre as contratações realizadas. É o máximo por menos.

2.1.4 Tipos de Licitação

O Decreto-Lei nº 2.300/86 previa três tipos de licitação. A Lei nº 8.666/93, no art.45, §§ 1º, acrescentou mais uma às três anteriores. Desta forma, atualmente temos os seguintes tipos de licitação: a de menor preço; a de melhor técnica; a de técnica e preço e a de maior lance ou oferta, nos casos de alienações de bens ou concessão de direito real de uso. Este último tipo foi introduzido no sistema pela Lei nº 8.883/94. (FARIA 1997)

Faria (1997), explica ainda, que o tipo menor preço é a regra. Os outros são exceções. Assim, para as compras em geral, o tipo próprio é o do menor preço. Nesse caso, será vencedor o licitante que, atendendo as condições e especificações previstas no edital, apresentarem proposta de menor preço. A Lei estabelece os casos em que se devem adotar os outros tipos.

2.1.5 Dispensa e inexigibilidade de licitação

A Lei 8.666/93 estabeleceu situações em que a Administração pode deixar de realizar licitação, aparecendo o termo “licitação dispensada” (art.17), “licitação dispensável” (art. 24) e “licitação inexigível” (art. 25).

Furtado (2007) ensina que a diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, ao

contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Segundo Mello (1995) o art.26 da Lei 8.666/93, determina que as dispensas de licitação previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XX do art.24, assim como as situações de inexigibilidade previsto no parágrafo único do art.8º deverão ser necessariamente justificadas e comunicadas, à autoridade superior, para ratificação e publicado na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

2.2 Do Procedimento Licitatório

A licitação, em qualquer de suas modalidades, é dividida em duas grandes fases: interna e externa. A interna compõe-se de diversos procedimentos formais, e a externa subdivide-se em quatro fases distintas, mas que se completam. São elas: apresentação das propostas e documentos; habilitação; julgamento e classificação; e homologação e adjudicação. (FARIA 1997)

2.2.1 Fase Interna

A fase interna da licitação será iniciada quando, dentro da estrutura administrativa, for demonstrada a necessidade de se adquirir produtos, de contratar a prestação de serviços ou da execução de obras. Encaminhado o pedido de aquisição de bens, serviços ou obras para o setor de contratações, será, de fato, iniciada a fase interna da licitação com a respectiva autorização da licitação, conforme disciplinado no *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93. (FURTADO 2007)

Para Faria (1997) a fase interna da licitação é fundamental no procedimento. Entretanto, nem sempre se lhe dá o destaque e a importância que merece. A inobservância ou negligência de formalidades previstas na lei e regulamento pode conduzir ao fracasso do certame, abortando-o no curso de sua formação.

Faria (1997) comenta que o edital é o regulamento que determinada à licitação. Nele a Administração estabelece as condições a serem observados pelos licitantes e por ela própria. Essa observação às regras do edital decorre de princípio contido no art. 3º da Lei 8.666/93: “vinculação ao instrumento convocatório”. Por isso se diz que o edital é a lei da licitação, e como tal deve ser obrigatoriamente observado pelos envolvidos. Nada pode ser exigido do fornecedor ou da Administração além do que estiver consignado no edital.

2.2.2 Fase Externa

Com a divulgação do instrumento convocatório, iniciam-se as providências destinadas a atender à fase externa da licitação. Os interessados em participar da licitação, depois de conhecer detalhadamente os termos do edital, preparam as suas propostas. Segundo Furtado (2007), quanto maior for o número de participantes, maior será o caráter competitivo da disputa, e melhores chances terá a Administração em obter a proposta que lhe permita a melhor realização do interesse público.

A divulgação do Instrumento Convocatório é realizada através do Diário Oficial da União ou do Estado, dependendo se o órgão licitante está ligado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e de Jornal de grande circulação no Estado onde será executada a obra ou prestado o serviço. Silva (1998), explica que, a critério da Administração e conforme o vulto da licitação, poderão ser utilizados outros veículos de divulgação para ampliar a área de competição.

O recebimento dos envelopes de documentação e de propostas, em dia, horário e local previamente fixado no ato convocatório, se constitui no segundo ato externo do procedimento licitatório, com que se inicia a fase de habilitação dos licitantes. (MEIRELLES 2007)

De acordo com Faria (1997), o art. 27 da Lei 8.666/93 prescreve que, para o efeito de habilitação dos fornecedores, devem-se exigir documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Além dessas comprovações, não se pode exigir qualquer documento ou condição. Nos arts. 28, 29, 30 e 31 da mesma lei estão previstos os documentos exigidos para o atendimento de cada item do art. 27.

2.2.3 Outras considerações sobre as propostas

O art. 50 da Lei 8.666/93 prevê que a Administração não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade do contrato. Já o art. 43 determina expressamente que depois de encerrada a fase de habilitação não cabe desistência da proposta por parte do licitante. Se houver empate de propostas, a Lei indica a adoção de critérios de desempate que devem ser utilizados para indicar a proposta vencedora.

2.2.4 Adjudicação

É o ato formal da autoridade competente por meio do qual é atribuído ao licitante vencedor o objeto da licitação, desta forma, encerra-se a licitação e seguirá a convocação do licitante vencedor para assinar o contrato.

Silva (1998) expõe que transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou desistência expressa, será o processo licitatório encaminhado à autoridade competente que poderá adotar os seguintes procedimentos:

- Confirmar o julgamento da Comissão (adjudicação), homologando-a.
- Ordenar a retificação da classificação das propostas ou do ato de adjudicação, no todo ou em parte, quando da ocorrência de irregularidade sanável.
- Anular o julgamento das propostas (adjudicação) ou mesmo o procedimento licitatório no caso de irregularidade.
- Revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.

3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Para se chegar ao objetivo do estudo, segue abaixo as tabelas com os dados dos valores orçados nos termos de referência e os valores contratados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) no ano de 2015:

Licitação	Material Licitado	Valor Estimado	Valor Licitado	Total Economizado
PR 1/2015	Nobreak e estabilizador	R\$ 6.714.066,00	R\$ 5.211.616,00	R\$ 1.502.450,00
PR 10/2015	Cloro Gasoso e Hipoclorito de Cálcio	R\$ 201.200,00	R\$ 221.720,00	-R\$ 20.520,00
PR 114/2014	Equipamentos de Laboratório	R\$ 2.462.378,48	R\$ 1.587.193,50	R\$ 875.184,98
PR 20/2015	Materiais de limpeza	R\$ 1.068.368,00	R\$ 641.454,04	R\$ 426.913,96
PR 24/2015	Materiais elétricos	R\$ 1.625.313,75	R\$ 1.200.826,78	R\$ 424.486,97

PR 3/2015	Maravilha, rações e outros para manutenção de Biotério	R\$ 175.572,00	R\$ 113.685,00	R\$ 61.887,00
PR 38/2015	Equipamentos e bens móveis de outras naturezas	R\$ 1.253.764,00	R\$ 789.230,00	R\$ 464.534,00
PR 40/2015	Materiais elétricos	R\$ 2.215.909,10	R\$ 1.598.244,20	R\$ 617.664,90
PR 41/2015	Materiais elétricos	R\$ 1.443.279,54	R\$ 939.540,17	R\$ 503.739,37
PR 47/2015	Extintores e outros materiais	R\$ 273.495,00	R\$ 172.859,00	R\$ 100.636,00
PR 50/2015	Equipamentos e máquinas agropecuários	R\$ 1.266.404,46	R\$ 534.093,30	R\$ 732.311,16
PR 59/2014	Bancadas para laboratório	R\$ 250.834,90	R\$ 176.391,00	R\$ 74.443,90
PR 6/2015	Uniformes para a divisão de segurança patrimonial	R\$ 152.800,00	R\$ 76.794,00	R\$ 76.006,00
PR 65/2015	Equipamentos e softwares para gerenciamento de rede lógica	R\$ 29.426.879,39	R\$ 21.977.310,80	R\$ 7.449.568,59
PR 67/2015	Equipamento de proteção e segurança (excetuando-se extintor de incêndio)	R\$ 1.332.286,44	R\$ 977.537,69	R\$ 354.748,75
PR 72/2015	Kit cisco net academy e mikrotik routerboard	R\$ 615.359,69	R\$ 577.689,80	R\$ 37.669,89
PR 79/2015	Material odontológico	R\$ 2.744.112,84	R\$ 2.236.930,11	R\$ 507.182,73
	Total	R\$ 53.222.023,59	R\$ 39.033.115,39	R\$ 14.188.908,20

Fonte: Adaptado de SIPAC - UFRN

Analisando a tabela que agrupa as licitações referentes à aquisição de bens e materiais destinados à manutenção das atividades da Instituição, é possível observar que apenas o Pregão 10/2015 foi finalizado por um montante superior ao valor estimado. Todas as demais licitações apresentaram valores expressivos de economia em relação ao montante

previamente orçado, com destaque para a PR 50/2015, que gerou uma economia de 57,83 %, seguida da PR 06/2015, que apesar de não apresentar um montante elevado em reais, gerou para a UFRN uma economia de 49,74%.

O somatório de todas as 17 (dezesete) licitações verificadas nesse grupo apresentou uma redução de R\$ 14.188.908,20 em relação ao total estimado, representando uma economia de 26,66%. O que pode ser considerado bastante satisfatório, evidenciando a eficácia do processo de licitação.

Licitação	Serviço Licitado	Valor Estimado	Valor Licitado	Total Economizado
PR 14/2015	Fornecimento e instalação de divisórias, forros em PVC, gesso, parede drywall, etc	R\$ 18.496.439,00	R\$ 15.621.200,00	R\$ 2.875.239,00
PR 15/2015	Instalação, treinamento, e manutenção em equipamentos laboratoriais	R\$ 337.529,76	R\$ 191.976,00	R\$ 145.553,76
PR 27/2015	Instalações elétricas e aplicação de materiais em baixa tensão	R\$ 10.964.371,32	R\$ 6.656.760,00	R\$ 4.307.611,32
PR 36/2015	Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, oriundos do serviço de saúde da UFRN	R\$ 247.380,00	R\$ 234.360,00	R\$ 13.020,00
PR 52/2015	Instalação de infraestrut. em salas de TI e telecomunic.	R\$ 15.137.320,97	R\$ 15.796.895,00	-R\$ 659.574,03
PR 58/2015	Realização de exames médicos laboratoriais	R\$ 1.686.760,08	R\$ 1.686.755,00	R\$ 5,08

PR 88/2015	Entregas de GLP em botijões e gás a granel para estocagem em tanques cedidos em regime de comodato.	R\$ 342.088,00	R\$ 315.462,50	R\$ 26.625,50
	Total	R\$ 47.211.889,13	R\$ 40.503.408,50	R\$ 6.708.480,63

Fonte: Adaptado de SIPAC - UFRN

Observando a tabela que agrupa 07 (sete) licitações destinadas à contratação de serviços, mais uma vez é possível notar que em apenas um caso a contratação ocorreu por um valor superior ao previamente estimado. Essa situação ocorreu no pregão 52/2015, referente à contratação de serviços de instalação de infra-estrutura de salas de TI e telecomunicações.

Nesse grupo, podemos destacar a PR 15/2015, que gerou uma economia de 43,12%, e a PR 27/2015, que apresentou a impressionante redução de R\$ 4.307.611,32 em relação ao valor previamente orçado para o serviço. O que significa que a Universidade obteve uma economia de 39,29% nos custos dessa contratação.

Ao todo, a economia alcançada através das licitações relativas à contratação de serviços, foi de R\$ 6.708.480,63, ou seja, 14,21%.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 8.666/93 no seu art. 3º assegura que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar do princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre os citados na Lei, impõe-se materialmente como um dos pilares essenciais da boa administração de recursos e bens públicos, principalmente para a minimização de custos e para se obter a melhor proposta para a efetuação da despesa pública.

Para atingir os objetivos da pesquisa, o estudo de caso, mostrou como a licitação na modalidade pregão pode trazer à tona a proposta mais vantajosa para a administração. Com as análises feitas constatou-se uma economia total de R\$ 20.897.388,83, sendo R\$ 14.188.908,20

na aquisição de materiais e R\$ 6.708.480,63 na contratação de serviços. O que representa cerca de 20,81% de economia em relação ao total estimado, evidenciando a importância desse instrumento no uso de recursos cada vez mais escassos.

De todo exposto, é indispensável que se cumpra todas as etapas e todos os procedimentos do sistema licitatório com eficiência e eficácia, assim não somente o Governo ganha, mas toda a sociedade que sustenta a máquina pública e espera pelo bom uso do dinheiro, visando à satisfação das necessidades coletivas e promovendo o bem geral de todos.

Por fim, devido às limitações do estudo, sugere-se que outros trabalhos sejam realizados para aprofundar verificações entre outros órgãos públicos com intuito de cada vez mais promover a importância da licitação para a maximização do uso de recursos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

BRASIL. Lei 10.520, de 17/07/2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)modalidade de licitação denominada pregão.** Brasília, 2002.

EDMIR, Araújo Netto. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva: 2012.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo.** Belo Horizonte: Del Rey: 1997.

FLORES, Paulo César. **Controladoria na Gestão Governamental.** Revista do CRCRS nº 131, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos.** Belo Horizonte: 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros: 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros: 1995.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. São Paulo: Saraiva: 2008.

OLIVEIRA, José Carlos de. **Princípios e elementos do processo licitatório**. UNESP – 2ª edição 2013 aperfeiçoamento em Licitação e Contratação Pública.

SILVA, Wálteno Marques da. **Procedimentos para Licitar**. BRASÍLIA: Consulex: 1998.

TCU. **Licitações e Contratos: orientações básicas**. Tribunal de Contas da União – 3ª edição, revista atualizada e ampliada Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

SIPAC. **Listar editais/atas**. Disponível em:< <https://sipac.ufrn.br/public/listaEditais>>. Acesso em: 28 mar. 2016 e 30 abr. 2016.